

POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIMENTISTAS PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Arleciane Emilia de Azevêdo Borges*
Valter Witalo Nelo Lima**
Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos***
Otto Rodrigo Melo Cruz****

RESUMO

Este artigo aborda o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado democrático de direito, em que toda pessoa deve ter dignidade e integridade física e moral protegidas. O Estado deve estar a serviço do indivíduo e da sociedade, escolhendo meios adequados para a consecução de políticas públicas mediante democracia liberal e participação popular, assim como exercendo o papel ativador para a efetivação do desenvolvimento socioeconômico ao preocupar-se com condições de vida mais digna e justa para todos.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Políticas Públicas. Direitos Sociais.

* Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: arleciane.emilia@hotmail.com.

** Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: valterwn_demolay@hotmail.com.

*** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil. Email: waleskavasconcelos@yahoo.com.br.

**** Doutorando em Direito Internacional Privado pela Universidade de Salamanca (USAL), Salamanca, Espanha. Email: otto_rodrigo@hotmail.com.

1 INTROITO

No Estado democrático de direito, toda pessoa deve ter dignidade e integridade física e moral protegidas, independentemente de origem, raça, etnia, gênero, idade, condição socioeconômica, orientação sexual, credo religioso ou ideologia política. Assim, direitos humanos são direitos fundamentais da pessoa humana, isto é, são direitos subjetivos mínimos inerentes à condição humana em sociedade. Conforme Lopes (2001), os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente

vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.

A proteção jurídica do cidadão se exterioriza pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que é a própria garantia da efetivação dos direitos subjetivos e se desenvolve pelas regras do devido processo legal (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007).

Nesse prisma, depreende-se que os direitos e as garantias do ser humano são amparados pelo poder estatal, que objetiva uma atuação pautada na responsabilidade de assegurar a dignidade da pessoa humana. O governo fixa os objetivos do Estado, que são realizados pela administração pública. Esses objetivos são denominados de políticas públicas segundo os ditames estatais e as necessidades da população.

Filomeno (1997) anota que o Estado realiza o bem comum à medida que mantém a segurança interna e externa de uma população e constrói o Estado de Direito pela aplicação efetiva das normas jurídicas e respeito aos direitos e às garantias individuais, como também atende ao bem-estar de todos a partir do suprimento das necessidades

sociais (educação, saúde, lazer, habitação, transporte, justiça, alimentação, dentre outras).

Do ponto de vista fático, a finalidade do Estado encontra-se ligada às concepções filosóficas e aos valores jurídicos da sociedade política. Com fulcro no título I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trata dos princípios fundamentais, pode-se elencar a dignidade da pessoa humana como finalidade do Estado, como dispõem os artigos 1º, III, e 4º, II (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007). Nos moldes atuais, o Estado democrático e social de direito procura conciliar os direitos individuais com o bem-estar da coletividade, adotando um sistema em que pese o equilíbrio dos interesses estatais em consonância com as garantias das liberdades dos cidadãos. Assim, o Estado deve estar a serviço do indivíduo e da sociedade, escolhendo meios adequados para a consecução de políticas públicas mediante uma democracia liberal e a participação popular. Em suma, o Estado exerce um papel ativador para a efetivação do desenvolvimento socioeconômico, preocupando-se com condições de vida

mais digna e justa ao respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 FUNDAMENTAÇÃO E DIMENSÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O ordenamento jurídico brasileiro evidencia os pressupostos da dignidade da pessoa humana, que possui o seu mecanismo de desenvolvimento apropriado na entidade da família. O princípio constitucional da dignidade serve como embasamento nas relações familiares, o que implica efetivamente a consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar como ser em sua individualidade, devendo ser respeitado e atendido nas suas necessidades. As relações familiares são, portanto, funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe, na medida em que possui liberdade de escolha, podendo optar pelo tipo de entidade familiar que se quer constituir e que melhor corresponda a sua realização existencial. Essa liberdade não deve ser questionada em razão de ser reconhecida constitucionalmente, sob o prisma da proteção das constantes discriminações que ainda subsistem na sociedade.

A família moderna é formada a partir dos laços de afeto e não mais apenas a partir de convenções, como o instituto do matrimônio. Deve ser visualizada como um sistema democrático, em que todos possuem direitos e deveres iguais, além de respeito e consideração mútuos entre si nas esferas patrimonial, afetiva e psicológica. Enfim, entende-se que os parentes possuem uns com os outros o dever de mútua assistência.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a em um valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (SILVA, 2007).

Por fim, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões; e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade

desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que o dimensiona e humaniza (SILVA, 2007).

O modelo constitucional brasileiro, a partir de 1988, impôs ao moderno juiz o papel proativo na defesa de valores jurídicos universalmente aceitos, notadamente os fundamentais à dignidade humana como imperativo de justiça social. Nesse sentido, se dignificar é honrar, o agente de poder deve agir e engajar-se. Não se honra contemplando. O imperativo do moderno julgador está na busca por efetividade das liberdades públicas (CAMPOS, 2009).

Políticas públicas constituem todos os atos legislativos e administrativos necessários à satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais. O poder judiciário tem uma atribuição constitucional residual na referida matéria. Isto significa que a jurisdição não pode intervir indistintamente nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais poderes. Tal intervenção é permitida somente no caso de omissão ou de contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação. Uma vez que também desenvolve políticas públicas por meio de suas decisões, o poder

judiciário haverá de harmonizar-se com os critérios de justiça, proporcionalidade e razoabilidade que informam o ordenamento jurídico. O pressuposto, portanto, é o de se garantir, conforme as possibilidades, uma harmonia do Estado na satisfação conjunta dos direitos fundamentais, evitando-se a supressão de alguns bens da vida em detrimento de outros (CANELA JÚNIOR, 2011).

Adotar a concepção das políticas públicas em Direito consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e administração pública (BUCCI, 2002).

3 O PAPEL DO ESTADO PARA O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Anjos (2011) menciona que o Estado ativador do desenvolvimento busca, assim, em conjunto com os próprios indivíduos beneficiários a libertação de suas privações, empregando o potencial na geração de ocupação produtiva e renda.

O conhecimento de desenvolvimento passa a identificar-se a um

processo de conhecimento social que leve à maior inclusão social possível, caracterizando-se como algo que se pode apontar como democracia econômica (SALOMÃO FILHO, 2002).

A intervenção humana necessária à materialização dos direitos fundamentais sociais realiza-se por meio da criação de órgãos pelo Estado, que estabelece nas normas jurídicas os seus objetivos e direciona toda a intervenção para que a sua realização abarque uma variedade de atividades, que são essencialmente legislativa, administrativa e jurisdicional (CANELA JÚNIOR, 2011).

A função principal do Estado-nação no mundo contemporâneo, realizada por meio do governo e da administração pública, é a de ampliar de forma sistemática as oportunidades individuais, institucionais e regionais. Deve preocupar-se, também, em gerar estímulos para facilitar a incorporação de novas tecnologias e inovações no setor público que proporcionem as condições exigidas para atender às demandas da sociedade atual (MATIAS-PEREIRA, 2009).

Nenhuma política pública pode violar os direitos fundamentais porque tal fato representaria a transgressão dos próprios objetivos do Estado, o qual

detém a função de desenvolver condutas adstritas à realização do interesse público. Logo, as políticas públicas constituem os mecanismos estatais de efetivação dos direitos fundamentais mediante a satisfação espontânea dos bens da vida por eles protegidos (CANELA JÚNIOR, 2011).

As políticas públicas instituídas por quaisquer dos níveis de governo têm de obedecer aos imperativos da Carta Brasileira, que está permeada por direitos fundamentais de toda ordem (civis, políticos, sociais, dentre outros), resguardados pela blindagem do artigo 60, parágrafo IV, o qual garante a impossibilidade de se ameaçar o núcleo essencial destas disposições (FIGUEIREDO, 2006).

Há uma nova categorização jurídica das políticas públicas como um complexo de processos, que, partindo da formulação de atividades coerentes finalisticamente vinculadas, passam por planejamento, orçamentação e chegam à execução dos cometimentos administrativos postos constitucionalmente a cargo do Estado. Com a definição desse complexo de processos administrativos encadeados, as fases políticas e administrativas se tornam

nítidas, sem perder sua unidade, de modo a permitir a clara incidência dos controles adequados sobre cada uma delas, mas garantindo-se sempre o controle judicial, não importa em que fase, sempre que houver direito subjetivo ameaçado ou violado (MOREIRA NETO, 2008).

Com efeito, o controle de resultado se afigura muito mais abrangente, pois, além da aplicação dos parâmetros tradicionais sobre a manifestação da vontade administrativa, admite e pede a formulação de novos parâmetros, como os de legitimidade, moralidade e eficiência, inclusive no que toca ao atendimento de normas técnicas, que se mostram tão importantes na civilização atual altamente demandante de tecnologia. Desenhou-se, em síntese, uma progressão segura na caracterização jurídica do agir da administração pública: partindo da validade à eficácia e desta à eficiência (MOREIRA NETO, 2008).

Miragem (2011) refere que este novo perfil da administração pública, de modelo gerencial e vinculado à obtenção de resultados, tem sua legitimidade firmemente apoiada na eficiência da atuação administrativa, o que além de resultados sociais e economicamente mensuráveis, resta associado à

processualidade da ação administrativa, a assegurar a crescente participação dos cidadãos nos processos de tomadas de decisão pública, sob o resguardo inafastável do respeito aos direitos e às garantias individuais e sociais.

De acordo com Meirelles (2012), a eficiência constitui-se como um dos deveres da administração, significando o que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, idem quanto ao intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. A eficiência é princípio que se

soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (PIETRO, 2012).

O Brasil tem um histórico de má qualidade na gestão administrativa, por não atingir o fim a que se propõe e pelos constantes desvios de finalidade. Como dispõe Marinela (2012), o núcleo do princípio da eficiência é a procura da produtividade e da economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com prontidão, perfeição e rendimento incondicional.

Modesto (2000) anuncia que a Emenda Constitucional nº 19/1998 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), findando com as discussões doutrinárias e com as jurisprudências sobre sua existência implícita na Carta Magna e aplicabilidade integral. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a eficiência

tornou-se um direito com sede constitucional, uma vez que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

Pode ser esse o papel do princípio da eficiência: revigorar o movimento de atualização do direito público, para mantê-lo dominante no Estado democrático e social, exigindo que este último cumpra efetivamente a tarefa de oferecer utilidades concretas ao cidadão, conjugando equidade e eficiência. Não é uma síntese fácil, mas é uma síntese possível também para o direito administrativo, que vem traduzindo essas aspirações na utilização crescente de formas de agir consertadas, não autoritárias, fomentadoras, negociadas, distantes do padrão de agir da administração do Estado liberal, policialesco, centrado na limitação e disciplina dos interesses privados sob formas imperativas, sancionadoras, hierarquizadas, soberanas. Encontrar um novo equilíbrio entre os interesses fundamentais tutelados pelo direito administrativo, evitando tanto a prepotência quanto a impotência do Estado, é o desafio posto à doutrina e o

resultado possível de um debate ainda muito longe de ser concluído (MODESTO, 2000).

O atual contexto de alta complexidade socioeconômica requer da administração pública flexibilidade capaz de readaptar, constantemente, o planejamento e a gestão às condições existentes, sem perder, contudo, a qualidade, a eficácia e a eficiência de suas ações. Independentemente da eficiência da ação estatal, o crescimento e a proliferação das organizações da sociedade civil são uma resposta às demandas sociais da modernidade e não somente ao padrão de atuação do Estado. Ao refletir a dimensão dos problemas sociais brasileiros e das necessidades crescentes oriundas da heterogeneidade sócio-econômica-cultural e regional, não é possível imaginar que a questão social será resolvida unicamente pela ação do poder público estatal. Isso não somente pelos limites financeiros, organizacionais e gerenciais do Estado, mas, principalmente, pelo esgotamento de suas funções tradicionais ligadas ao Estado de bem-estar social e pelas novas demandas sociais decorrentes da democratização da sociedade civil que ficou mais dinâmica (FERRAREZI, 1997).

Nessa seara, as políticas públicas são um conjunto de disposições, medidas e procedimentos que orientam a política estatal e regulam atividades governamentais acerca dos interesses públicos. A avaliação deve se pautar na importância e na adequação das necessidades sociais, levando-se em consideração os contextos socioeconômico e político, visto que as políticas públicas estão diretamente relacionadas com questões de liberdade e igualdade relativas ao exercício do controle democrático do Estado.

4 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA FORMULAÇÃO E NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

É oportuno observar que as demandas por políticas e ações públicas novas resultam do surgimento de novos atores políticos ou problemas. Na medida em que as demandas se acumulam e o sistema não consegue encaminhar soluções aceitáveis, os impasses tendem a provocar crises de governabilidade. Logo, o interesse pela área de políticas públicas da sociedade brasileira está aumentando de forma significativa, posto que crescem o envolvimento e o nível de conscientização da população sobre os efeitos dessas políticas na vida do

cidadão nos âmbitos local, estadual e nacional. Na verdade, as políticas públicas podem influenciar a vida de todas as pessoas que são afetadas direta ou indiretamente por problemas relacionados às esferas governamentais (MATIAS-PEREIRA, 2009).

Seja dito, nesse sentido, vive-se um momento de fortalecimento da democracia, (como em diversos países do mundo), em que os poderes públicos – auxiliados, em boa parte, por técnicas de comunicação cada vez mais sofisticadas – buscam tornar mais ampla e efetiva a participação política, garantir maior transparência aos seus atos de gestão, inclusive através da garantia a informações e serviços para todos (CECATO; PETER, 2012).

Vislumbra-se uma mudança de paradigmas relativa ao modo de administrar os interesses públicos, consistindo na distinção, cada vez mais nítida, entre as fases complexas de formulação e execução das políticas públicas, admitindo, em uma e outra, por instrumentos próprios, a participação de entes da sociedade, caracterizando-se a abertura de um fértil ciclo de administração pública consensual, em que parcerias e toda sorte de relações de

cooperação e colaboração facilitarão imensamente o controle da execução, quando não o da própria formulação das políticas públicas em curso. Assim, essa aproximação entre os complexos de sistemas públicos e privados, de Estados e sociedades plurais e fragmentadas, facilita a desejável multiplicação de controles, externos e internos, públicos e privados, de fiscalização e correção, de toda sorte e natureza, com imenso proveito para a sociedade (MOREIRA NETO, 2008).

No que diz respeito a suas tarefas, duas dimensões podem ser atribuídas às entidades da sociedade civil: seu papel no setor produtivo e sua possibilidade de controle social, voltado para a conformação da vontade política e para a reivindicação de suas funções de crítica e controle do Estado. Tal ação complementar na execução de políticas públicas reforça o entendimento de que a sociedade civil possui outros papéis em relação ao Estado na condução dos interesses da coletividade, tais como: a formação da opinião e da vontade coletiva e o controle das atividades da administração pública, que não poderão jamais ser negligenciados (DIAS, 2008).

5 O DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nos dizeres de Nusdeo (2002), no fenômeno qualitativo do desenvolvimento, diferentemente do mero crescimento, fenômeno quantitativo, o aumento da disponibilidade de bens e serviços faz-se concomitantemente com profundas alterações em toda a estrutura do país envolvido, por trazer como consequência uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social.

Pode-se identificar que tais modificações de ordem qualitativa refletem fortemente no aumento das liberdades desfrutadas. Como relata Sen (2000), o processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa. Mesmo se ela não tivesse interesse imediato em exercer a liberdade de expressão ou de participação, ainda assim seria uma privação de suas liberdades se ela não pudesse ter escolha nessas questões.

Crescimento econômico, desenvolvimento econômico e desenvolvimento

humano sustentável são conceitos que simbolizam a evolução teórica do modo de ver o processo de geração e distribuição de renda em cada país. A mudança gradual nessas abordagens deve-se em muito à introdução do respeito aos direitos humanos nas pautas das políticas públicas de investimento, nas esferas nacional e internacional, juntamente com a preocupação que o processo de industrialização e o consumo desenfreados podem causar danos ao meio ambiente, repercutindo nas gerações presentes e futuras (FEITOSA; SILVA, 2012).

Gouveia, Souza Filho e Gouveia (2012) apregoam que, para a harmonização das diferentes sustentabilidades, é necessário que indivíduos e grupos sociais incorporem valores que promovam mudanças à efetividade dos direitos fundamentais, funcionando como guias de orientação para o processo de desenvolvimento no tocante à conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. A partir do conhecimento desses valores de cada grupo local, o Estado nacional poderá traçar estratégias para a participação de todos os atores interessados em acordos negociados de

desenvolvimento economicamente sustentado, ecologicamente sustentável e socialmente inclusivo.

Segundo Matias-Pereira (2009), o desenvolvimento sustentável pressupõe a preservação dos recursos e dos serviços ecossistêmicos, permitindo que haja a promoção do bem-estar humano, da qualidade de vida e da justiça social de forma integrada à formulação de políticas públicas. Nesse sentido, as políticas sociais determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado a fim de propiciar a redistribuição dos benefícios, visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico, isto é, perfaz a ideia de propor condições existenciais mais igualitárias ao respeitar a dignidade dos cidadãos.

A dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à realização pessoal e à busca da felicidade. Respeitar, pois, a dignidade humana, é aceitar a diferença. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções estatais ou particulares, mediante uma

dimensão objetiva ou metaindividual. Tal princípio também alude a uma diretriz de inegável solidarismo social, imprescindível à implantação efetiva do Estado democrático de direito. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata-o como valor fundamental (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Sarlet (2012) refere que a condição de princípio é integralmente compatível com o reconhecimento da plenitude eficaz e, portanto, da plena vinculatividade da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, seja na perspectiva objetiva, seja como fundamento de posições subjetivas.

Pretende-se sustentar de modo mais enfático que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, sendo assegurados por força de sua previsão pelo ordenamento constitucional positivo (SARLET, 2012).

Ribeiro (2009) aduz que foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a importância dos direitos fundamentais adquiriu toda plenitude agora conhecida. Tal Carta

institucionalizou a instauração de um regime democrático no país, colocando a obrigação de obediência aos direitos humanos de uma forma até então nunca vista no Brasil.

Evidencia-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas, sendo a dignidade o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. Nesse contexto, o princípio da isonomia serve para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. No meio social, como decorrência da garantia da dignidade a todas as pessoas e tendo em vista a natural colisão de interesses e direitos, ocorrerá o embate entre dignidades. No caso exposto, o princípio da proporcionalidade possibilitará a solução dos conflitos, mas sempre à luz de assegurar a dignidade (NUNES, 2010).

6 CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA VALORATIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos supraleais são inerentes ao indivíduo e não requerem

apropriação por nenhuma ciência. Para reconhecê-los não são necessários alteridade e autoridade, pois são intrínsecos no portador mesmo sem sua consciência, sendo despidos de qualquer valoração ou aparência. Tais direitos conferem dignidade à pessoa humana e perfazem os denominados direitos humanos universais.

A proteção dos direitos humanos, no plano internacional, está estruturada na forma de sistemas internacionais de proteção. São dois os tipos de sistemas de proteção existentes: o sistema global (Nações Unidas) e os sistemas regionais (europeu, interamericano e africano). Referindo-se ao complexo normativo interamericano existe a obrigação genérica de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (MAZZUOLI, 2011).

A Constituição Brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta Magna acolhe a ideia da universalidade de tais direitos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo, realçando os direitos humanos como tema

de legítimo interesse da comunidade internacional ao prever o princípio da prevalência. Trata-se da primeira Constituição Brasileira a incluir os direitos internacionais no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos (PIOVESAN, 2010).

Como afirma Santos Neto (2008), no plano dos direitos humanos, pode-se apontar como um princípio geral o de que todo homem é pessoa no mundo do direito e possui dignidade; ademais, sinteticamente, enuncia que é necessário respeitar, promover e dar efetividade aos direitos humanos, que vêm definidos no atual direito internacional. É importante frisar que tal princípio não deve ficar estagnado nas normas escritas, mas deve funcionar na dinâmica do direito como realidade social, conduta humana e dimensão sociológica.

Acresce-se que os sistemas de proteção dos direitos do homem obtém, pela participação popular, outra dimensão no Estado democrático de direito, com a maximização da abertura de suas instâncias decisórias para os cidadãos, pela proteção nos planos interno e externo das organizações não governamentais para a defesa dos direitos humanos fundamentais. Esses

direitos só terão significação prática se a sociedade estiver organizada de forma justa, garantindo a todos os cidadãos a igualdade de oportunidades e a possibilidade de participação nas decisões políticas (SANTOS NETO, 2008).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É ressaltada a importância salutar do Estado no processo de criação e execução de suas políticas públicas, de produção e obediência às suas leis, não podendo considerar para estes apenas o mero desenvolvimento econômico e político, pois ficariam ausentes os pilares norteadores do princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o Estado democrático e social de direito.

Dignidade da pessoa humana engloba o conceito de direitos fundamentais (direitos reconhecidos pelo Estado e vigentes em um sistema jurídico concreto) e direitos humanos (válidos para todos os povos e em todas as épocas), constituindo um critério de unificação de todos os direitos peculiares a vida em sociedade.

O ordenamento jurídico presume o pleno desenvolvimento ao reconhecer

independência e disponibilidade de atuações próprias de cada pessoa, sem interferências ou impedimentos externos, respeitando os interesses individuais e sociais.

O dilema estatal consiste em assegurar a prestação de serviço para a população, levando-se em conta a dignidade humana, a escassez de recursos naturais, as necessidades sociais e a legitimidade sobre destinação dos gastos públicos. Desse modo, apesar de o Estado ser o principal responsável pelo amparo dos direitos dos cidadãos, torna-se fundamental a contribuição cada vez mais da coletividade, por intermédio de associações civis e organizações não-governamentais.

Nessa perspectiva, a sociedade deve possuir uma relação mais direta com os planos dos governos por meio de uma participação popular mais engajada, compartilhando responsabilidades e democratizando o espaço público. Para tanto, necessita-se de políticas públicas

que incentivem o exercício das capacidades e das oportunidades de emancipação socioeconômica. Isto deve ocorrer com liberdade de iniciativa mediante o estímulo da autossustentabilidade.

O cidadão deve participar ativamente reivindicando seus direitos e exercendo a noção basilar de cidadania, na medida em que co-produz e pratica a democracia de maneira direta. Por isso, é imprescindível uma consciência socioeconômica, uma abordagem holística do viver em sociedade, bem como a compreensão das decisões que estão sendo tomadas pelos governantes a partir da democratização dos valores sociais.

Ressalta-se que o Estado possui o dever para editar leis e realizar políticas públicas que visem à satisfação das necessidades básicas da população, assim como a sociedade é corresponsável em promover a efetivação das ações governamentais.

DEVELOPMENTAL PUBLIC POLICY FOR EFFECTIVE THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT

This article discusses the principle of human dignity in the democratic state, in which every person must have dignity and physical and moral integrity protected. The state must serve the individual and society, choosing appropriate means to achieve public policy by liberal democracy and popular participation, as well as playing the role of enabler for effective socio-economic development to worry about more dignified living conditions and fair for everyone.

Keywords: *Human Dignity. Public Policy. Social Rights.*

REFERÊNCIAS

- ANJOS, L. F. O Estado ativador do desenvolvimento. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, a. 2, n. 3, p. 11-28, jan./jun., 2011.
- BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, A. H. (Coord.). **Constituição, democracia e desenvolvimento, com direitos humanos e justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CANELA JÚNIOR, O. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CECATO, M. A. B.; PETER, D. A. A proteção das florestas no Brasil: cenários das reformas legislativas. In: COUTINHO, A. L. C. et al. (Org.). **Direito, cidadania e desenvolvimento**. Florianópolis-SC: Conceito, 2012.
- DIAS, M. T. F. Políticas públicas e terceiro setor. In: FORTINI, C.; ESTEVES, J. C. S.; DIAS, M. T. F. (Org.). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FEITOSA, M. L. P. A. M.; SILVA, P. H. T. Indicadores de desenvolvimento e direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. In: COUTINHO, A. L. C. et. (Org.). **Direito, cidadania e desenvolvimento**. Florianópolis-SC: Conceito, 2012.
- FERRAREZI, E. **Estado e setor público não estatal: perspectivas para a gestão de novas políticas sociais**. II CONGRESSO INTERAMERICANO DEL CLAD, 2, 1997. La Reforma del Estado y de la Administración Pública, Venezuela, out. 1997.

- FIGUEIREDO, I. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- FILOMENO, J. G. B. **Manual de teoria geral do Estado e ciência política**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1997.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOUVEIA, R. S. V.; SOUZA FILHO, J. F.; GOUVEIA, V. V. A função dos valores humanos na apropriação do direito ao desenvolvimento sustentável. In: ALBUQUERQUE, A. et al. (Org.). **Desenvolvimento: aspectos sociais, econômicos e políticos-criminais**. Curitiba: Juruá, 2012.
- LOPES, A. M. A. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- MARINELA, F. **Direito administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de gestão pública contemporânea**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2009.
- MAZZUOLI, V. O. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MIRAGEM, B. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, Brasília, a. 51, n. 2, p. 105-119, abr./jun., 2000.
- MOREIRA NETO, D. F. Apontamentos sobre o controle judicial de políticas públicas. In: FORTINI, C.; ESTEVES, J. C. S.; DIAS, M. T. F. (Org.). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NUSDEO, F. Desenvolvimento econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, C. (Org.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- PIOVESAN, F. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, E. P. B. (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, M. V. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. rev. ampl. Campinas-SP: Russell Editores, 2009.
- SALOMÃO FILHO, C. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, C. (Org.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS NETO, J. A. **O impacto dos direitos humanos fundamentais no direito administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SILVA, J. A. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, P. H.; OLIVEIRA, M. A. M. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Correspondência:

Arleciane Emília de Azevêdo Borges.
Rua Felinto Arruda Escolástico, nº 135, Cristo Redentor.
João Pessoa – Paraíba – Brasil.
CEP: 58.070-380
Contatos: (83) 3223-4036 / (83) 8887-2535
Email: arleciane.emilia@hotmail.com